RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

15 de julho de 2020.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS – CML.

Referente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º **063/2020** – CML/PM.

A. CHAVES COIMBRA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ n.º 04.229.663-3, com endereço no Beco Beira Mar, n.º 80, sala 03, Bairro Educandos, CEP n.º 69.070-020, Manaus/AM, por seu representante legal infraassinado, tempestivamente, vem com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02; artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.666/93, combinado com o subitem 12.6 do Edital, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna comissão de licitação que julgou habilitada a licitante **R.A. LACERDA EIRELI - EPP**, CNPJ n.º 27.924.415/0001-08, para os itens 21 e 22 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 063/2020.

Just

1. DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus para o certame licitacional susografado, a RECORRENTE e outras licitantes dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus culminou por julgar habilitada a empresa **R.A. LACERDA EIRELI – EPP** ao arrepio das normas editalícias.

Senão vejamos.

2. DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar a exigência prevista no subitem 7.2.4.1.6 do Edital. Observemos:

7.2.4.1.6. Registro sanitário emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para os produtos de origem animal, tal como os itens 01, 04, 11, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24, conforme Decreto n.º 9013 de 29 de março de 2017.

Acontece que a empresa RECORRIDA, R.A. LACERDA EIRELI – EPP, ao vencer os itens 22 (ID – 506751 – Peixe aruanã) e 23 (ID – 506760 – Peixe pescada) não comprovou o registro sanitário emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) comprovando a procedência desses gêneros alimentícios de origem animal "peixe".

Justo

Como pode ser visto no rol de documentos anexados pela empresa RECORRIDA, a mesma somente apresentou o MAPA de origem animal de "carne" e um Título de Registro emitido pela Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas (ADAF) que não cumpre com o requisito previsto no subitem 7.2.4.1.6 do Edital.

Ou seja, a empresa RECORRIDA não apresentou documento formal previsto no subitem 7.2.4.1.6 do Edital comprovando o método de controle de qualidade e o processo de fabricação/embalagem/armazenamento e transporte, ou seja, a origem da proteína de "peixe" que irá fornecer para a Administração Pública.

Logo, não se trata de irregularidade meramente formal, <u>mas sim ausência de apresentação de documento essencial</u>.

Ora, o Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando princípios norteadores da licitação, expressos no artigo 3° da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ocorre que a empresa RECORRIDA deixou de apresentar o documento que comprove o registro sanitário emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) comprovando a procedência do gênero alimentício de origem animal "peixe", dentro do prazo estipulado no ato convocatório, razão pela qual deve ser inabilitada e eliminada do certame.

Em tal prol, ressalta-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61):

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

Ademais, eventual pedido da empresa em juntar supervenientemente a documentação prevista, não é



possível, tendo em vista que a juntada posterior de novos documentos é expressamente vedada pela legislação vigente.

Ora, estamos tratando de um documento que deveria ser entregue com os demais documentos de habilitação, exigido por um dispositivo do edital.

Conforme as disposições edilícias do subitem 7.2.4.1.6 do Edital, é ônus da licitante apresentar os documentos de habilitação, sob pena de inabilitação.

Além disso, conforme o artigo 9° da Lei n.º 10.520/2002, aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Por derradeiro, o artigo 43, §3° da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos veda expressamente a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Logo, em estrita observância ao dispositivo legal não é plausível classificar a recorrente no certame licitatório, por descumprimento das regras do Edital.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, segundo o professor MARÇAL JUSTEN FILHO (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778):

"... aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e será inabilitado".

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (CARVALHO FILHO, José dos Santos.

Christy

Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (grifos apostos)

Ademais, o artigo 41 da mencionada lei preconiza que "a Administração Pública não pode descumprir com as condições do Edital, ao qual se encontra estritamente vinculada". O artigo em comento consagra o **Princípio da Vinculação ao Edital**.

Com efeito, o Edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o procedimento licitatório. Sendo ato normativo editado no exercício

Just

de competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei vinculada, em observância recíproca, Administração e os licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

Por todo o exposto, considerando que a empresa RECORRIDA não apresentou o documento previsto no subitem 7.2.4.1.6 do Edital, descumprindo as regras do edital e seus anexos, pugna-se pela inabilitação da mesma no certame licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 063/2020 – CML/PM.

3. DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **R.A. LACERDA EIRELI - EPP** inabilitada para prosseguir no pleito para os itens 22 e 23.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Municipal de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4°, do artigo 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3° do mesmo artigo.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Just

A. CHAVES COIMBRA

CNPJ n.º 04.229.663-3